



SEMANÁRIO OFICIAL DE CAMPINA GRANDE

ESTADO DA PARAÍBA

SEPARATA DO SEMANÁRIO OFICIAL

EDIÇÃO ESPECIAL

22 DE JUNHO DE 2022

ATOS DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 170 De 13 de Maio de 2022.

ALTERA A LEI Nº 5.410/13 PARA PROIBIR A INSTALAÇÃO DE POSTES DE QUALQUER NATUREZA EM CALÇADAS COM LARGURA INFERIOR A UM METRO E MEIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º Acrescentam-se no art. 20 da Lei Complementar nº 5.310/13, que versa sobre o Código de Obras do Município de Campina Grande (PB), os §§ 5º e 6º, que têm a seguinte redação:

“§ 5º Fica proibida, no Município, a instalação de postes de qualquer natureza em calçadas com largura inferior a um metro e meio.”

“§ 6º Para os postes já instalados em calçadas com menos de um metro e meio de largura, o Poder Executivo deverá proceder com a fiscalização, tendo o objetivo de identificar calçadas onde não há possibilidade de passagem de cadeirantes ou carrinhos de bebê, devendo, então, proceder à retirada do poste junto ao responsável ou ampliar a largura da calçada.”

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



BRUNO CUNHA LIMA BRANCO
Prefeito Constitucional

LEI COMPLEMENTAR Nº 172 De 13 de Maio de 2022.

ALTERA O § 1º E O § 2º, DO ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 36/2008, DANDO NOVA REDAÇÃO, CONFORME ESPECIFICA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º O §1º e o §2º, do art. 22 da Lei Complementar nº 36/2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º Aos docentes em exercício, independente do tipo de vínculo funcional, será garantido um

recesso de 15 (quinze) dias no mês de junho, sem prejuízo na remuneração.” (NR)

“§ 2º Os ocupantes das funções de direção ou de direção adjunta da unidade de ensino fundamental, de direção de unidade de educação infantil, bem como o grupo técnico administrativo e de apoio, gozarão de férias coletivas no mês de janeiro ou de acordo com as conveniências do sistema municipal de ensino, bem como gozarão de um recesso de 15 (quinze) dias no mês de junho, ressalvadas as funções estritamente essenciais e de acordo com os critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.



BRUNO CUNHA LIMA BRANCO
Prefeito Constitucional

LEI Nº 8.247

De 05 de Janeiro de 2022.

AUTORIZA A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE HORTA COMUNITÁRIA E APOIO À AGRICULTURA FAMILIAR URBANA SUSTENTÁVEL NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º Fica autorizada a criação do Programa Municipal de Horta Comunitária e Apoio à Agricultura Familiar Urbana Sustentável no Município de Campina Grande, destinado à:

- I - Aproveitar mão de obra desempregada;
- II - Proporcionar terapia ocupacional;
- III - Aproveitar áreas devolutas, utilizando de forma produtiva e criativa espaços ociosos;
- IV - Manter terrenos limpos e utilizados;
- V - Gerar, organizar e disponibilizar informações sobre agricultura urbana;
- VI - Incentivar e apoiar às iniciativas da população na implementação e gestão de hortas comunitárias;
- VII - Oferecer apoio técnico a projetos de instituições públicas e privadas (escolas, creches, hospitais, etc.) para produção de alimentos;
- VIII - Contribuir para a melhoria nutricional de famílias;

IX - Promover a geração de renda de comunidades com a venda dos produtos hortifrutí orgânicos produzidos nas hortas comunitárias;

X - Estimular a concepção de economia solidária;

XI - Estimular a cidadania através da relação entre a comunidade e o Poder Público;

XII - Oferecer suporte técnico e material a todos os interessados em fazer uma horta;

XIII - Distribuir alimentos, sob formas socialmente equitativas, ambientalmente sustentáveis e culturalmente adaptadas, em bases agroecológicas de produção;

XIV - Ampliar e aprimorar os programas institucionais de alimentação em escolas, creches, e entidades filantrópicas, registradas no Conselho Municipal de Assistência Social;

XV - Garantir a qualidade higiênico-sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos *in natura* e processados no âmbito do Programa;

XVI - Promover o trabalho familiar, associativo e outras formas de organizações da Economia popular e solidária;

XVII - Estimular práticas alternativas para uso de resíduos sólidos, provenientes de Podas de parques e jardins;

XVIII - Estimular a cessão de uso de imóveis públicos e particulares para Desenvolvimento do Programa.

§ 1º A Prefeitura Municipal de Campina Grande, através da Secretaria Municipal de Agricultura, será considerada o organismo gerenciador do programa referido no caput deste artigo. O Executivo será o responsável por fornecer toda a orientação técnica necessária para o andamento dos trabalhos nas hortas, através da equipe técnica da Secretaria Municipal de Agricultura.

§ 2º Para efeito desta Lei, entende-se como agricultura familiar urbana sustentável conjunto de atividades, desenvolvidas na área urbana e periurbana, que resultem na produção de alimentos para consumo humano, a saber:

I - Cultivo de hortaliças, legumes, verduras ou espécies frutíferas;

II - Produção artesanal de alimentos.

Art. 2º A implantação das hortas comunitárias poderá se dar:

I - Em áreas públicas municipais;

II - Em áreas declaradas de utilidade pública e ainda não utilizadas;

III - Em terrenos ou glebas particulares.

§ 1º As hortas podem ser implantadas em áreas de uso comum ou de Caráter comunitário, tais como escolas, creches, associações de moradores, centros convivência, centros esportivos, centros de educação ambiental e entidades.

§ 2º A utilização e cessão das áreas referidas no inciso III deste artigo se darão entre Proprietário e o Poder Executivo e com a ausência e autorização formal do dono.

§ 3º A utilização de imóvel para agricultura familiar urbana, nos termos desta Lei, é considerada como indutora da função social da propriedade.

§ 4º Cabe ao Poder Executivo o gerenciamento dos contratos previstos neste artigo e a Cessão dos correspondentes imóveis às famílias participantes do Programa. O referido Contrato de permissão de uso deve conter cláusulas determinantes de que:

I - O imóvel destina-se à produção de alimentos;

II - O prazo de cessão do imóvel deverá ser negociado entre as partes;

III - O proprietário terá garantia da devolução do imóvel, nas mesmas condições recebidas à época da cessão do direito de uso;

IV - As edificações no imóvel por participantes do Programa não darão direito à Indenização por parte da Prefeitura Municipal de Campina Grande.

Art. 3º Cada área poderá ser trabalhada por um grupo de pessoas, que se cadastrará, individualmente ou coletivamente, no órgão encarregado da gerência do programa. A administração das hortas ficará a cargo de um coordenador geral que conduzirá e orientará os trabalhos da equipe interdisciplinar, bem como as atividades de natureza Administrativa.

Parágrafo único. As crianças devem ser inseridas neste programa objetivando estimulá-las a entrarem em contato com a horta, mostrando seu cultivo e sua importância na alimentação.

Art. 4º O processo de implantação de uma horta comunitária seguirá os seguintes passos:

I - Formação de associação com o objetivo de fazer uma horta em comum;

II - Levantamento e cadastramento dos indivíduos e grupos e terrenos e glebas;

III - Visita ao local onde se pretende implantar uma horta, analisando os seguintes fatores: as condições do solo, disponibilidade de água e número de pessoas envolvidas. Onde não houver água serão abertos poços artesanais; através de carro pipa.

IV - Consulta ao proprietário, em caso de terrenos particulares;

V - Oficialização da área junto ao órgão gerenciador, depois de formalizada a permissão do uso para o fim determinado nesta Lei;

VI - Desenvolvimento e organização do processo de produção familiar;

VII - Realização de um curso teórico-prático no próprio local onde será instalada a horta;

VIII - Preparo da área pelos próprios interessados para plantio;

IX - Retorno para entrega do *kit* de sementes e orientação prática sobre a confecção de canteiros e sementeira;

X - Visitas técnicas periódicas e acompanhamento ao longo do ciclo da cultura.

Parágrafo único. Na sua concepção, o empreendimento obedece aos princípios da gestão compartilhada, participativa, solidária e persegue os caminhos da sustentabilidade, na medida em que encontra formas de gestão e captação de recursos próprios – geração de trabalho e renda.

Art. 5º Quando utilizado como terapia ocupacional, o programa de hortas comunitárias deverá ser iniciado a partir das Unidades Básicas de Saúde do Município, através dos profissionais.

Art. 6º O produto das hortas comunitárias poderá ser comercializado livremente pelos produtores, bem como atender as entidades assistenciais estabelecidas no Município.

Parágrafo único. A produção obtida será distribuída entre os produtores. (O excedente será comercializado para cobrir os custos contas de água, aquisição de outros equipamentos, etc.). No caso das escolas e creches, os produtos obtidos serão utilizados na complementação da merenda escolar adquirida pela Prefeitura Municipal de Campina Grande.

Art. 7º Caso haja a necessidade de ligação de água tratando-se de imóvel urbano, deverá a Prefeitura Municipal acionar a Cagepa para que a efetue, ficando as despesas a Cargo dos contemplados do programa.

Art. 8º O Programa Municipal de Hortas Comunitárias e Apoio à Agricultura Familiar Urbana Sustentável é desenvolvido mediante cooperação com a União, o Estado, a iniciativa privada, associações de produtores, entidades, EMATER – Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado da Paraíba, de acordo com a autonomia e competência de cada um para orientação dos trabalhos, financiamento das atividades e Provimento de ajuda sem fins lucrativos para estas.

Art. 9º A Prefeitura Municipal de Campina Grande deverá dar ampla publicidade ao referido Programa através da veiculação de cartazes explicativos afixados nas unidades públicas de saúde, educação, ação social, dentre outros.

Art. 10º A Prefeitura Municipal de Campina Grande dará amplo conhecimento do Programa aos sindicatos com sede no Município, com os quais poderá celebrar convênios para o atendimento de desempregados da referida categoria.

Art. 11º Para manutenção e ampliação do programa previsto nesta Lei, o Poder Executivo fica incumbido de:

- I - Disponibilizar áreas de terreno;
- II - Ceder, gratuitamente, água através de carro pipa;
- III - Garantir o transporte das matérias-primas para produção do composto orgânico, base da produção agroecológica;
- IV - Garantir assistência técnica;
- V - Coordenar o programa, através do órgão municipal competente, de forma descentralizada, com a participação direta dos beneficiários e de suas organizações.

Art. 12º A coordenação do Programa previsto nesta Lei adotará os seguintes procedimentos:

- I - Coordenação das ações destinadas à consecução dos seus objetivos;
- II - Análise da viabilidade técnica e econômica das ações e dos projetos a serem desenvolvidos;
- III - Orientação, acompanhamento, monitoramento e avaliação da execução das ações e dos projetos desenvolvidos;
- IV - Viabilização do suporte técnico e financeiro necessário ao desenvolvimento de;
- V - Desenvolvimento de atividades de formação profissional, especialmente nas áreas da produção, da administração e comercialização dos produtos;
- VI - Estabelecimento de parcerias com organizações governamentais e não Governamentais, universidades e instituições de pesquisa e extensão, para a consecução dos objetivos do Programa previsto nesta Lei;
- VII - Promoção da divulgação das atividades do Programa, especialmente entre os Beneficiários prioritários e os mantenedores;
- VIII - Identificação e seleção de imóveis públicos e privados, especialmente daqueles sob linhas de transmissão de energia, aptos para a agricultura familiar urbana;
- IX - Estímulo à criação de redes solidárias que articulem os agricultores familiares Urbanos às organizações de consumidores;

- X - Promoção da utilização de selo de identificação de origem e qualidade dos produtos da agricultura familiar urbana;
- XI - Promoção de formas e instrumentos de agregação de valor aos produtos;
- XII - Promoção da defesa sanitária;
- XIII - Estímulo e apoio à organização das famílias participantes do programa, em associações representativas da classe.

Parágrafo único. Toda equipe executora estará submetida a processos de capacitação, formação e qualificação, além das reuniões sistemáticas de avaliação do Projeto.

Art. 13º São beneficiárias prioritárias do Programa previsto nesta Lei as famílias que se encontrarem em situação de insegurança alimentar/nutricional e vulnerabilidade social.

Parágrafo único. A Coordenação Municipal do Programa indicará o serviço de assistência social do Município que definirá as famílias em situação de insegurança alimentar/nutricional e vulnerabilidade social, a serem beneficiadas conforme disposto no caput deste artigo, consultadas as organizações dos agricultores familiares urbanos.

Art. 14º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



BRUNO CUNHA LIMA BRANCO
Prefeito Constitucional

LEI Nº 8.316

De 11 de Abril de 2022.

CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO CAMPINENSE AO DEPUTADO FEDERAL EFRAIM DE ARAÚJO MORAIS FILHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

L E I

Art. 1º Fica concedido o título de cidadão campinense ao **DEPUTADO FEDERAL EFRAIM DE ARAÚJO MORAIS FILHO.**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.



BRUNO CUNHA LIMA BRANCO
Prefeito Constitucional

LEI Nº 8.317

De 11 de Abril de 2022.

INSTITUI O ANO DE 2023 COMO O “ANO EM HOMENAGEM AO SAUDOSO JOSÉ CARLOS DA SILVA JÚNIOR”, PRESIDENTE DO GRUPO SÃO BRAZ E

PROPRIETÁRIO DAS TVS CABO BRANCO E PARAÍBA, EMPRESÁRIO PARAIBANO DE DESTAQUE NACIONAL.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

L E I

Art. 1º Fica instituído, no município de Campina Grande/PB o ano de 2023 como o “Ano José Carlos da Silva Júnior”, em homenagem ao empresário Presidente do Grupo São Braz e proprietário das TVs Cabo Branco e Paraíba, empresário paraibano de destaque nacional.

Art. 2º As comemorações ocorrerão no decorrer do ano de 2023, com atividades promovidas pelo Poder Público Municipal, envolvendo pesquisa, eventos, produções e afins, que possibilitem maior reconhecimento e expansão dos trabalhos e da vida do grande empresário José Carlos da Silva Júnior.

Art. 3º Todo documento público emitido pelo Poder Público Municipal deverá mencionar “Ano em homenagem ao saudoso José Carlos da Silva Júnior” junto da datação do mesmo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se, assim, as disposições em contrário.



BRUNO CUNHA LIMA BRANCO
Prefeito Constitucional

LEI Nº 8.318 De 11 de Abril de 2022.

DENOMINA DE OLAVO LUIZ PIMENTEL DE CARVALHO (FILÓSOFO OLAVO DE CARVALHO) UMA DAS NOVAS AVENIDAS DE CAMPINA GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

L E I

Art. 1º Fica denominada de **OLAVO LUIZ PIMENTEL DE CARVALHO (FILÓSOFO OLAVO DE CARVALHO)** uma das novas avenidas de Campina Grande.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.



BRUNO CUNHA LIMA BRANCO
Prefeito Constitucional

LEI Nº 8.319

De 11 de Abril de 2022.

DENOMINA DE OLAVO LUIZ PIMENTEL DE CARVALHO (FILÓSOFO OLAVO DE CARVALHO) UMA DAS PRAÇAS DE CAMPINA GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

L E I

Art. 1º Fica denominada de **OLAVO LUIZ PIMENTEL DE CARVALHO (FILÓSOFO OLAVO DE CARVALHO)** uma das novas praças de Campina Grande.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.



BRUNO CUNHA LIMA BRANCO
Prefeito Constitucional

LEI Nº 8.320

De 11 de Abril de 2022.

DENOMINA DE ALZIR PIMENTEL AGUIAR UMA DAS NOVAS RUAS DE CAMPINA GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

L E I

Art. 1º Fica denominada de **ALZIR PIMENTEL AGUIAR** uma das novas ruas de Campina Grande.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.



BRUNO CUNHA LIMA BRANCO
Prefeito Constitucional

LEI Nº 8.321

De 11 de Abril de 2022.

DENOMINA DE MANOEL DA SILVA FILHO UMA DAS NOVAS RUAS DE CAMPINA GRANDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

L E I

Art. 1º Fica denominada de **MANOEL DA SILVA FILHO** uma das novas ruas de Campina Grande.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.



BRUNO CUNHA LIMA BRANCO
Prefeito Constitucional

LEI Nº 8.322 De 11 de Abril de 2022.

DENOMINA DE PASTOR JOSÉ PIRES MORAIS UMA DAS PRAÇAS DE CAMPINA GRANDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

L E I

Art. 1º Fica denominada de **PASTOR JOSÉ PIRES MORAIS**, uma das praças de Campina Grande.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.



BRUNO CUNHA LIMA BRANCO
Prefeito Constitucional

LEI Nº 8.323 De 11 de Abril de 2022.

DENOMINA DE PASTOR JOSÉ PIRES MORAIS UMA DAS NOVAS AVENIDAS DE CAMPINA GRANDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

L E I

Art. 1º Fica denominada de **PASTOR JOSÉ PIRES MORAIS**, uma das novas avenidas de Campina Grande.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.



BRUNO CUNHA LIMA BRANCO
Prefeito Constitucional

LEI Nº 8.324

De 11 de Abril de 2022.

DENOMINA DE MÁRCIO DE ALMEIDA GOMES UMA DAS NOVAS RUAS DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

L E I

Art. 1º Fica denominada de **MÁRCIO DE ALMEIDA GOMES** uma das novas ruas de Campina Grande.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.



BRUNO CUNHA LIMA BRANCO
Prefeito Constitucional

LEI Nº 8.325

De 11 de Abril de 2022.

DENOMINA DE PATRICIO FIRMINO BEZERRA UMA DAS NOVAS PRAÇAS DO BAIRRO NOVO CRUZEIRO, NA CIDADE DE CAMPINA GRANDE - PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

L E I

Art. 1º Denomina de **PATRICIO FIRMINO BEZERRA** uma das novas praças construídas no Novo Cruzeiro, na cidade de Campina Grande - PB.

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



BRUNO CUNHA LIMA BRANCO
Prefeito Constitucional

LEI Nº 8.326

De 11 de Abril de 2022.

RECONHECE DE UTILIDADE PÚBLICA O SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO INDIVIDUAL NA MODALIDADE TÁXI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.


O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

L E I

Art. 1º Fica reconhecido de Utilidade Pública o Serviço de Transporte Público Individual na modalidade TÁXI.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.



BRUNO CUNHA LIMA BRANCO
Prefeito Constitucional

LEI Nº 8.327 De 11 de Abril de 2022.

RECONHECE DE UTILIDADE PÚBLICA O SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO INDIVIDUAL NA MODALIDADE MOTOTÁXI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

L E I

Art. 1º Fica reconhecido de Utilidade Pública o Serviço de Transporte Público Individual na modalidade MOTOTÁXI.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.



BRUNO CUNHA LIMA BRANCO
Prefeito Constitucional

LEI Nº 8.328 De 11 de Abril de 2022.

CONCEDE TÍTULO DE CIDADANIA CAMPINENSE AO PASTOR RENATO GARCIA VARGENS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

L E I

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadania Campinense ao senhor **RENATO GARCIA VARGENS**.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



BRUNO CUNHA LIMA BRANCO
Prefeito Constitucional

LEI Nº 8.329 De 11 de Abril de 2022.

DENOMINA DE NILO SIQUEIRA SOBRINHO UMA DAS NOVAS RUAS DE NOSSA CIDADE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE – PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

L E I

Art. 1º Fica denominada de **NILO SIQUEIRA SOBRINHO**, uma das novas ruas desta cidade.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.



BRUNO CUNHA LIMA BRANCO
Prefeito Constitucional

LEI Nº 8.330 De 11 de Abril de 2022.

DENOMINA DE GENEFLIDES TENÓRIO DE OLIVEIRA, UMA DAS NOVAS AVENIDAS DE CAMPINA GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

L E I

Art. 1º Fica denominada de **GENEFLIDES TENÓRIO DE OLIVEIRA**, uma das novas avenidas de Campina Grande.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.



BRUNO CUNHA LIMA BRANCO
Prefeito Constitucional

LEI Nº 8.337 De 12 de Abril de 2022.

DISPÕE SOBRE A ASSISTÊNCIA PSICOLÓGICA ÀS MULHERES MASTECTOMIZADAS NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

L E I

Art. 1º Fica assegurada às mulheres mastectomizadas no Município de Campina Grande a assistência psicológica, visando à prevenção e a redução de sequelas decorrentes do processo cirúrgico de retirada parcial ou total das mamas.

Parágrafo único. O direito previsto no caput se aplica a todas as mulheres que comprovarem ter se submetido à cirurgia de

mastectomia em unidade pública de saúde, com ou sem esvaziamento axilar.

Art. 2º A assistência psicológica de que trata esta lei será realizada de acordo com a avaliação clínica de cada paciente, cabendo aos profissionais de saúde definirem que técnica de intervenção será aplicada, bem como o número de sessões a serem ministradas.

Art. 3º Esta assistência psicológica poderá ser realizada nas Unidades Básicas de Saúde e hospitais do Município, por profissionais já contratados na administração e capacitados para tal serviço.

Art. 4º A Prefeitura Municipal poderá firmar parcerias com entidades públicas e privadas para ampliação da assistência psicológica a mulheres mastectomizadas.

Art. 5º Para atender as despesas decorrentes da presente Lei, serão consignadas dotações próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.



BRUNO CUNHA LIMA BRANCO
Prefeito Constitucional

LEI Nº 8.339 De 12 de Abril de 2022.

AUTORIZA A CRIAÇÃO DO CIRCUITO ITINERANTE DA CULTURA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

L E I

Art. 1º Autoriza a criação do Circuito Itinerante da Cultura, a ser executado e coordenado pela Secretaria de Cultura (SECULT), no Município de Campina Grande.

Art. 2º O objetivo do Circuito Itinerante da Cultura é a disseminação da cultura nos bairros e distritos do Município, estimulando a população campinense a realizar atividades culturais.

Art. 3º No Circuito Itinerante da Cultura serão realizadas apresentações como:

- I - Performances artísticas;
- II - Exposições de artes;
- III - Apresentações musicais com artistas locais;
- IV - Oficina de cinema;
- V - Oficina de teatro;
- VI - Oficinas de literatura e artesanato e outras atividades.

Art. 4º O Circuito Itinerante da Cultura ocorrerá nas datas estipuladas pelo poder executivo, em diferentes bairros da cidade, durante todo o ano.

Art. 5º A Secretaria da Cultura utilizará para a realização das apresentações locais como praças, museus, escolas municipais, dentre outros.

Art. 6º Ficará a cargo da Secretaria da Cultura a operacionalização do Circuito, como inscrições dos artistas, escolha das datas, dos bairros e divulgação das apresentações para cada edição.

Art. 7º Para atender as despesas decorrentes da presente Lei, serão consignadas dotações próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.



BRUNO CUNHA LIMA BRANCO
Prefeito Constitucional

LEI Nº 8.341 De 12 de Abril de 2022.

DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DA QUANTIDADE DE EXAMES DE MAMOGRAFIAS REALIZADOS NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

L E I

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação da quantidade de exames de mamografias realizados na rede pública de saúde do Município de Campina Grande.

Parágrafo único. As informações divulgadas devem identificar o número de pessoas examinadas e a colocação em ordem de atendimento por bairros.

Art. 2º A divulgação a que se refere o Art. 1º desta Lei deve ocorrer no décimo quinto dia do mês subsequente à realização dos exames de mamografia

§ 1º A divulgação deverá ser em sítios oficiais e outros meios de comunicação utilizados e com alcance à população em geral.

§ 2º Em nenhuma hipótese deverão ser divulgados nomes de pessoas que se realizaram os exames.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.



BRUNO CUNHA LIMA BRANCO
Prefeito Constitucional

LEI Nº 8.343

De 12 de Abril de 2022.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE O PROGRAMA PEQUENOS ATLETAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

L E I

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Programa "Pequenos Atletas" para o reconhecimento de crianças com habilidades esportivas no âmbito municipal.

Parágrafo único. O Programa a que se refere o *caput* deste Artigo consiste em conjugações de ações e parceria entre a administração municipal, clubes esportivos e outras instituições privadas com o objetivo de possibilitar aos alunos de escolas municipais a demonstrar de suas habilidades para eventuais patrocínio e competições.

Art. 2º A administração municipal promoverá competições esportivas no âmbito das escolas da rede municipal de educação com o objetivo de reconhecer crianças com habilidades esportivas.

Art. 3º As crianças da rede municipal de educação, selecionadas para as competições poderão receber incentivos por meio de programas sociais e parcerias com a iniciativa privada.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.



BRUNO CUNHA LIMA BRANCO
Prefeito Constitucional

LEI Nº 8.344

De 12 de Abril de 2022.

AUTORIZA A CRIAÇÃO DA CADERNETA SAÚDE DA MULHER NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

L E I

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo em parceria com a Secretaria Municipal de Saúde a criar a Caderneta Saúde da Mulher no Município de Campina Grande.

Art. 2º Na Caderneta Saúde da Mulher constarão as seguintes informações:

- I - Dados pessoais, informações do serviço de saúde e atendimentos efetuados;
- II - Informações sobre antecedentes pessoais, sexuais, obstétricos, hábitos de vida, data do exame clínico das mamas, mamografias, citologia oncológica;
- III - Uso de métodos contraceptivos, IMC, calendário de vacina;
- IV - Identificação da unidade e o profissional da rede pública ou privada executor da ação registrada;

V - Dados relativos a doenças graves de que a mulher seja portadora, seu tipo sanguíneo, alergias e medicamentos de uso contínuo;

VI - Exames complementares e outras informações necessárias para um bom acompanhamento da saúde da mulher.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese serão consignados dados considerados sigilosos, segundo a ética médica.

Art. 3º Na Caderneta Saúde da Mulher constará informações sobre os fatores de risco para o câncer de mama e colo do útero, adoção de hábitos saudáveis, sinais sugestivos de câncer de mama, a importância do autocuidado, a importância da mamografia e citologia oncológica e outras informações que se fizer necessário.

Art. 4º Para atender às despesas decorrentes da presente Lei, serão consignadas dotações próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.



BRUNO CUNHA LIMA BRANCO
Prefeito Constitucional

LEI Nº 8.349

De 12 de Abril de 2022.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE PLACAS DE SINALIZAÇÃO EM BRAILLE NOS POSTOS DE SAÚDE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE - PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

L E I

Art. 1º Torna obrigatória a instalação de placas de sinalização em Braille nos postos de saúde do Município de Campina Grande - PB.

Art. 2º Deverão constar nas placas de sinalização em Braille:

- I - As informações sobre as especialidades médicas constantes no posto de saúde;
- II - O número da sala do consultório médico;
- III - O nome referente a utilização de cada sala do posto médico.

Art. 3º As placas de sinalização em Braille devem estar localizadas na faixa de alcance entre 1,20 m e 1,60 m em plano vertical do piso, devendo conter letras em alto relevo, cores contrastantes e escrita em Braille.

Art. 4º As despesas recorrentes desta Lei correrão por conta das verbas orçamentárias, vigentes ou suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se, assim, as disposições em contrário.



BRUNO CUNHA LIMA BRANCO
Prefeito Constitucional

LEI Nº 8.350

De 12 de Abril de 2022.

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA SUSPENSÃO DE SERVIÇOS BÁSICOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA TRATADA, ENERGIA ELÉTRICA E INTERNET EM FINAIS DE SEMANA E VÉSPERAS DE FERIADOS NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE - PB.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

L E I

Art. 1º Fica proibido às concessionárias de fornecimento de água tratada, energia elétrica e internet, o corte do fornecimento dos respectivos serviços no Município de Campina Grande - PB, por motivo de inadimplência de seus clientes, das 00:01 (zero horas e um minuto) horas de sexta-feira até às 08:00 (oito) horas da segunda-feira subsequente.

§ 1º A presente proibição de corte de serviços se estende, também, às 00:01 (zero horas e um minuto) horas do último dia útil antecedente a qualquer feriado (nacional, estadual ou municipal) e ponto facultativo até às 08:00 (oito) horas do primeiro dia útil subsequente.

§ 2º A suspensão do fornecimento de água tratada, energia elétrica e internet por falta de pagamento das tarifas respectivas somente poderá ocorrer mediante prévia comunicação por parte da empresa prestadora do serviço ao usuário.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente lei, definindo a forma e o valor das sanções a serem aplicadas às concessionárias, em caso de descumprimento.

Art. 3º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



BRUNO CUNHA LIMA BRANCO
Prefeito Constitucional

LEI Nº 8.351

De 12 de Abril de 2022.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA PREMIAÇÃO “MOSTRA CAMPINA GRANDE AQUI TEM SUS” DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

L E I

Art. 1º Fica criada a premiação Mostra Campina Grande Aqui Tem SUS no âmbito do Município de Campina Grande.

Art. 2º A "Mostra Campina Grande Aqui Tem SUS" tem como principais objetivos:

- I - Incentivar e premiar as experiências exitosas municipais no âmbito do SUS;
- II - Estimular o bom atendimento nos serviços de saúde;
- III - Valorizar os servidores públicos da área de saúde;
- IV - Divulgar as inovações que buscam melhorias na saúde.

Art. 3º As premiações se darão através da Secretaria Municipal de Saúde, durante evento realizado na data estipulada pelo poder executivo.

Parágrafo único. Fica a cargo do Poder Executivo juntamente com a Secretaria de Saúde a escolha dos critérios para as premiações, bem como local e data para realização do evento.

Art. 4º Serão destaques para as premiações da Mostra Campina Grande Aqui Tem SUS:

- I - Experiências das equipes que se destacaram nas Unidades Básicas de Saúde, na saúde da família, hospitais e demais trabalhos desenvolvidos na área da saúde no serviço SUS;
- II - Profissionais na área da saúde que se destacaram pelo seu empenho e profissionalismo;
- III - Instituições ligadas aos serviços SUS pelas ações que contribuíram para a promoção da saúde em Campina Grande.
- IV - Demais modalidades que a Secretaria de Saúde achar pertinente.

Art. 5º Para atender as despesas decorrentes da presente Lei, serão consignadas dotações próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.



BRUNO CUNHA LIMA BRANCO
Prefeito Constitucional

LEI Nº 8.352

De 12 de Abril de 2022.

AUTORIZA INSTITUIR A "SEMANA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO, ORIENTAÇÃO E COMBATE AO RETINOBLASTOMA" NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

L E I

Art. 1º Fica instituída a "Semana Municipal de Prevenção, Orientação e Combate ao Retinoblastoma" no Calendário Oficial de Eventos do Município de Campina Grande/PB, a ser celebrada na semana do dia 18 de setembro de cada ano.

Art. 2º São objetivos da "Semana Municipal de Prevenção, Orientação e Combate ao Retinoblastoma":

- I - Prestar informações e esclarecimentos acerca do Retinoblastoma;
- II - Estimular a realização de pesquisas, palestras e ações educativas, a fim de prevenir os casos de Retinoblastoma;
- III - Incentivar a sociedade a adotar as medidas para o diagnóstico precoce da doença;
- IV - Promover debates e outras atividades que divulguem as políticas públicas e ações de cuidado integral às pessoas acometidas pelo Retinoblastoma;
- V - Desenvolver campanhas para esclarecimento da população sobre o Retinoblastoma, especialmente quanto a seus sintomas, tratamentos e locais de atendimento;
- VI - Promover a conscientização precoce dos sinais de alerta, bem como de outras informações sobre o Retinoblastoma, a partir de variadas modalidades de difusão de conhecimento à população.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão à conta das verbas do Orçamento em vigor.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.



BRUNO CUNHA LIMA BRANCO
Prefeito Constitucional

LEI Nº 8.353

De 12 de Abril de 2022.

DECLARA AS QUADRILHAS JUNINAS PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º Ficam declaradas como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial, as Quadrilhas Juninas do município de Campina Grande.

Parágrafo único. Entende-se por Patrimônio Cultural, os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, em conformidade com o artigo 216, da CRFB/1988.

Art. 2º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.



BRUNO CUNHA LIMA BRANCO
Prefeito Constitucional

LEI Nº 8.354

De 12 de Abril de 2022.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL CRIAR O PROGRAMA TEATRO JOVENS TALENTOS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Programa Teatro Jovens Talentos visando oferecer aos jovens da nossa cidade acesso à arte, ressalta-se que a maioria dos alunos é da zona rural, onde é bastante restrito.

Art. 2º O Programa Teatro Jovens Talentos é um programa que visa oferecer novos hábitos de leitura não é algo comum a todos os jovens. Assim a escola tem um importante papel de intermediar essa aprendizagem, além de vencer preconceitos e barreiras a respeito da leitura. Por isso, é necessário um trabalho diversificado, que possa aproximar ao máximo a comunidade escolar à arte e despertar o interesse por obras literárias.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a criar um espaço próprio denominado "Teatro Jovens Talentos" onde a capacitação dos jovens as obras. Nele é possível reunir literatura, dramaturgia, música, pintura, escultura, artesanato, tecnologias, enfim uma diversidade artística.

Art. 3º Fica autorizado o Poder Executivo a celebrar convênios com entidades educacionais públicas e privadas e entidades não governamentais no sentido de contratar a mão de obra necessária para o desenvolvimento desse Programa, tais como instrutores, professores, pesquisadores, monitores e demais recursos humanos necessários para o planejamento e execução das ações a serem deflagradas.

Art. 4º O Programa Teatro Jovens Talentos deverá ter caráter permanente e continuado, dentro das diretrizes e políticas educacionais do Município.

Art. 5º O Executivo regulamentará a presente Lei, prevendo, atendendo e resolvendo os casos omissos.

Art. 6º Entrará esta Lei em vigor na data da sua publicação.



BRUNO CUNHA LIMA BRANCO
Prefeito Constitucional

LEI Nº 8.355

De 12 de Abril de 2022.

AUTORIZA A INSTITUIÇÃO DA POLÍTICA CAMPINENSE DE SAÚDE FUNCIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º Fica autorizada a instituição da Política Campinense de Saúde Funcional.

Parágrafo único. O objetivo central da Política Campinense de Saúde Funcional instituída pela presente Lei é adotar estratégias voltadas à promoção, proteção e recuperação da funcionalidade humana de forma intersetorial.

Art. 2º Será criado uma linha de cuidado de saúde funcional com estratégias de avaliação e monitoramento dos usuários, tendo a Atenção Primária à Saúde como ordenadora dentro da Rede de Atenção à Saúde.

Art. 3º Fica instituída para gestão da fila de espera, a utilização de um instrumento de avaliação e qualificação como o objetivo de determinar ações regulatórias e de racionalização da demanda.

Parágrafo único. A avaliação considerará, entre outros itens, os fatores ambientais, as restrições da participação, as limitações da atividade, as funções estruturais corporais.

Art. 4º Fica instituído o Grupo de trabalho com representações da gestão, dos trabalhadores, do Controle Social e do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional-1 (CREFITO-1), com o objetivo de estabelecer diretrizes particulares da Política Campinense de Saúde Funcional, incluindo elaboração de instrumentos de avaliação, monitoramento e controle.

Art. 5º Os sistemas de informação municipais, além de dados de mortalidade, morbidade e procedimentos, ficam urgidos e desenvolvem formas de tratamento estatístico dos dados de funcionalidade a partir da linha de cuidado em saúde funcional.

Art. 6º Para atender as despesas decorrentes da presente Lei, serão consignadas dotações próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.



BRUNO CUNHA LIMA BRANCO
Prefeito Constitucional

LEI Nº 8.356 De 12 de Abril de 2022.

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO OBRIGATÓRIA DE SINALIZAÇÃO HORIZONTAL E VERTICAL EM TORNO DOS LOCAIS QUE PRESTAM SERVIÇOS ÀS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

L E I

Art. 1º É obrigatória a instalação de sinalização horizontal e vertical nos locais que prestam serviços de atendimento às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Município de Campina Grande.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) aquela descrita nos termos da Lei Nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

Art. 2º Esta Lei tem como objetivo melhorar as condições de acessibilidade e segurança das pessoas com Transtorno do Espectro Autista e seus acompanhantes no entorno dos locais de atendimento.

Art. 3º A instalação das sinalizações horizontais e verticais estará a cargo do Poder Executivo juntamente com a Superintendência de Trânsito e Transporte Público (STTP).

Art. 4º Fica obrigatório à Superintendência de Trânsito e Transporte Público a colocação de placas informativas, bem como a elaboração de campanha e material pedagógico informativo acerca da implantação das sinalizações horizontais e verticais nos locais indicados por esta Lei.

Art. 5º Para atender as despesas decorrentes da presente Lei, serão consignadas dotações próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.



BRUNO CUNHA LIMA BRANCO
Prefeito Constitucional

LEI Nº 8.360 De 16 de Maio de 2022.

DENOMINA DE ODILON FRANCISCO DA SILVA, UMA DAS NOVAS PRAÇAS DE CAMPINA GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

L E I

Art. 1º Fica denominada de ODILON FRANCISCO DA SILVA, uma das novas praças de Campina Grande.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.



BRUNO CUNHA LIMA BRANCO
Prefeito Constitucional

LEI Nº 8.361 De 16 de Maio de 2022.

DENOMINA DE ODILON FRANCISCO DA SILVA, UMA DAS NOVAS RUAS DE CAMPINA GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

L E I

Art. 1º Fica denominada de **ODILON FRANCISCO DA SILVA**, uma das novas ruas de Campina Grande.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.



BRUNO CUNHA LIMA BRANCO
Prefeito Constitucional

LEI Nº 8.362 De 16 de Maio de 2022.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O PROGRAMA "CUIDANDO DE QUEM CUIDA" NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

L E I

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a instituir o Programa "Cuidando de Quem Cuida" no município de Campina Grande.

Art. 2º O objetivo do Programa "Cuidando de Quem Cuida" é garantir apoio de saúde mental continuado a profissionais da Prefeitura de Campina Grande que realizam atendimento e acompanhamento a mulheres vítimas de violência de gênero.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo a regulamentação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.



BRUNO CUNHA LIMA BRANCO
Prefeito Constitucional

LEI Nº 8.363 De 16 de Maio de 2022.

DENOMINA DE OTAVIANO AURELIANO MATEUS A PRAÇA LOCALIZADA NA RUA OBEDEDON LICARIÃO NO BAIRRO MONTE CASTELO EM CAMPINA GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

L E I

Art. 1º Fica denominada de **OTAVIANO AURELIANO MATEUS** o nome da praça localizada na rua Obededon Licarião, bairro Monte Castelo, em Campina Grande.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.



BRUNO CUNHA LIMA BRANCO
Prefeito Constitucional

LEI Nº 8.364 De 16 de Maio de 2022.

DENOMINA DE JORNALISTA FRANCISCO MARIA FILHO (CHICO MARIA) O NOME DE UMA DAS NOVAS PRAÇAS NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE - PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

L E I

Art. 1º Denomina de **JORNALISTA FRANCISCO MARIA FILHO (CHICO MARIA)** o nome de uma das novas praças no Município de Campina Grande - PB.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.



BRUNO CUNHA LIMA BRANCO
Prefeito Constitucional

LEI Nº 8.365 De 16 de Maio de 2022.

DENOMINA DE JORNALISTA FRANCISCO MARIA FILHO (CHICO MARIA) O NOME DE UMA DAS NOVAS RUAS NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE - PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

L E I

Art. 1º Denomina de **JORNALISTA FRANCISCO MARIA FILHO (CHICO MARIA)** o nome de uma das novas ruas no Município de Campina Grande - PB.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.



BRUNO CUNHA LIMA BRANCO
Prefeito Constitucional

LEI Nº 8.366

De 16 de Maio de 2022.

DENOMINA DE JOSÉ OLIVEIRA DOS SANTOS - ARENA O DEDEZÃO, O ANTIGO CAMPO DO VETERANO DO BAIRRO DAS MALVINAS NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º Fica denominado de **JOSÉ OLIVEIRA DOS SANTOS, ARENA O DEDEZÃO**, o antigo Campo do Veterano, no bairro das Malvinas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.



BRUNO CUNHA LIMA BRANCO
Prefeito Constitucional

LEI Nº 8.367

De 16 de Maio de 2022.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE O PROGRAMA "EDUCAÇÃO PELA PAZ: CONSTRUINDO LARES SEM VIOLÊNCIA"; E PREVÊ O SELO "ESCOLA DA PAZ".

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa "Educação pela Paz: Construindo Lares sem Violência", a ser executado pela sociedade civil organizada como instrumento de transformação intergeracional, com os seguintes objetivos:

- I - Conscientizar e informar acerca da necessidade de enfrentamento à violência contra a mulher e disseminar a cultura da não violência;
- II - Divulgar informações relacionadas à violência contra a mulher e as suas causas;
- III - Promover a conscientização sobre a igualdade entre homens e mulheres, assegurada como direito fundamental pela Constituição Federal, no seu Art. 5º, I;
- IV - Propiciar educação pelo respeito aos direitos humanos;
- V - Inculcar a cultura da não violência;
- VI - Fortalecer o papel social da escola na promoção da paz, da cidadania, da solidariedade e do respeito;
- VII - Desenvolver nas escolas atividades que congreguem gestores, educadores, alunos, pais e responsáveis, assim como demais membros da comunidade, para prevenir e combater conflitos e a violência cometida por e contra seus atores sociais no espaço escolar;
- VIII - Desenvolver nas escolas atividades relacionadas ao Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos, com ênfase na Educação para a Paz e seus elementos caracterizadores, em

especial a educação de valores e a educação socioemocional para a resolução não violenta de conflitos;
IX - Desenvolver ações que fortaleçam o vínculo entre a comunidade e a escola.

Art. 2º O Programa poderá ser implementado em todas as escolas no Município, com prioridade para as que apresentem maiores índices de violência.

§ 1º A implementação dar-se-á mediante a adesão voluntária das escolas e abrangerá especialmente os primeiros cinco anos do ensino fundamental da rede pública, visando a que o tema também seja debatido de forma contínua pelos gestores e os pais e responsáveis dos alunos, em observância ao parágrafo único do Art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal n.º 8.069/1990).

§ 2º A execução do Programa poderá incluir, dentre outras iniciativas, a realização de:

- I - Palestras e outras ações educativas, inclusive em salas de aula;
- II - Atividades culturais e jogos colaborativos;
- III - Campanhas e rodas de conversa;
- IV - Elaboração de vídeos referentes às temáticas.

Art. 3º As escolas participantes do Programa serão agraciadas por seus executores com o Selo "Escola da Paz".

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



BRUNO CUNHA LIMA BRANCO
Prefeito Constitucional

LEI Nº 8.368

De 16 de Maio de 2022.

DENOMINA DE JOSÉ ANTONIO DA SILVA, UMA DAS NOVAS RUAS DA CIDADE DE CAMPINA GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º Fica denominada de **JOSÉ ANTONIO DA SILVA FILHO**, uma das novas ruas da cidade de Campina Grande.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.



BRUNO CUNHA LIMA BRANCO
Prefeito Constitucional

LEI Nº 8.370

De 16 de Maio de 2022.

FICA DENOMINADA DE LAILSON DE HOLANDA CAVALCANTI (CARTUNISTA LAILSON) UMA DAS RUAS DESTA CIDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

L E I

Art. 1º Fica denominada de **LAILSON DE HOLANDA CAVALCANTI (CARTUNISTA LAILSON)**, uma das ruas desta cidade.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.



BRUNO CUNHA LIMA BRANCO
Prefeito Constitucional

LEI Nº 8.371

De 16 de Maio de 2022.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO DE RADIOGRAFIAS DESCARTADAS POR ESTABELECIMENTOS QUE REALIZAM EXAMES RADIOLÓGICOS NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

L E I

Art. 1º Todos os estabelecimentos que realizam exames de radiografia no município de Campina Grande ficam obrigados a proceder ao recolhimento adequado de radiografias descartadas.

Art. 2º A presente Lei tem por objetivos:

I - Obrigar os estabelecimentos que realizam exames radiológicos a recolher as radiografias descartadas em decorrência da execução de suas atividades bem como aquelas descartadas pela população, a fim de que esse tipo de resíduo de serviço de saúde seja gerenciado de forma adequada;
II - Conscientizar a população do município de Campina Grande sobre a necessidade de melhor cuidar do meio ambiente.

Art. 3º Os estabelecimentos que realizam exames radiológicos ficam responsáveis, também, por disponibilizar em seus espaços físicos pontos de coleta, para que a população realize o descarte de radiografias de forma apropriada

Art. 4º Os estabelecimentos deverão realizar o reaproveitamento do material descartado e proceder ao descarte das chapas de raio-X, entregando-as às empresas de gestão ambiental (empresas de reaproveitamento), tal qual preconiza a Lei Federal n.º 12.305, de 2 de agosto de 2010 (Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos).

Art. 5º O não cumprimento dos dispositivos mencionados nesta Lei acarretará ao estabelecimento uma multa no valor de 30 (trinta) Unidades Fiscais do Município de Campina Grande (UFGs).

§ 1º Em caso de reincidência, a multa será dobrada.

§ 2º Para fins de efeito desta Lei, considera-se reincidência a recorrência de ato irregular de mesma natureza, cometido pelo mesmo infrator, no período igual ou inferior a 1 (um) ano.

Art. 6º As receitas oriundas das multas aplicadas em decorrência desta Lei serão repassadas ao Fundo Municipal do Meio Ambiente ou, na existência deste, a ações de políticas ambientais.

Art. 7º Os estabelecimentos têm o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação, para cumprir o disposto nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



BRUNO CUNHA LIMA BRANCO
Prefeito Constitucional

LEI Nº 8.372

De 16 de Maio de 2022.

DENOMINA DE HELENA DO SOCORRO CORDEIROS DE SOUSA, UMA DAS NOVAS RUAS NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

L E I

Art. 1º Fica denominada de **HELENA DO SOCORRO CORDEIROS DE SOUSA**, uma das novas ruas do município de Campina Grande.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.



BRUNO CUNHA LIMA BRANCO
Prefeito Constitucional

LEI Nº 8.374

De 16 de Maio de 2022.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O "PROGRAMA ESCOLHI ESPERAR" NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

L E I

Art. 1º Fica autorizada a criação do "Programa Escolhi Esperar", de caráter preventivo, com a finalidade de conscientizar a população adolescente sobre os riscos da gravidez

precoce, obedecendo as determinações legais do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 2º O "Programa Escolhi Esperar" tem por objetivo a disseminação de informações sobre medidas preventivas e educativas dos riscos da gravidez precoce, visando contribuir para a redução da sua incidência.

Art. 3º O Programa de que trata esta Lei será desenvolvido no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria de Educação do Município e Secretaria de Assistência Social, com base nas seguintes medidas, sem prejuízo de outras:

I - A promoção de campanhas educativas permanentes para a difusão de informações, visando a prevenção da gravidez precoce na adolescência;

II - A promoção de palestras e a capacitação dos profissionais de saúde, educação e dos demais agentes que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, para o desenvolvimento das competências necessárias voltadas a consecução dos objetivos desta Lei;

III - A integração com outros órgãos estaduais, como o Ministério Público, a Defensoria Pública, o Conselho Tutelar, Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e entidades não governamentais que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

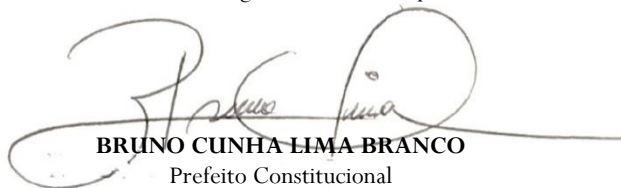
IV - O direcionamento de atividades para o público-alvo do programa, respeitando a sua faixa etária, principalmente os de vulnerabilidade social, mediante autorização dos pais ou responsável legal;

V - O monitoramento dos possíveis casos de gravidez precoce, promovendo a interdisciplinaridade dos profissionais que atuarão no caso e a família ou responsável legal do adolescente, inclusive, com orientações sobre os riscos da prática do aborto.

Art. 4º As escolas da rede pública ou privada poderão celebrar acordos de cooperação e parcerias com as Unidades Básicas de Saúde - UBS, hospitais, organizações não governamentais, e outras entidades similares para a implementação dos objetivos desta Lei.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, para garantir sua fiel execução, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



BRUNO CUNHA LIMA BRANCO
Prefeito Constitucional

LEI Nº 8.375

De 16 de Maio de 2022.

CONCEDE TÍTULO DE CIDADANIA CAMPINENSE AO PASTOR JOSÉ RAFAEL ALVES DE ALENCAR, PASTOR DA IGREJA ASSEMBLEIA DE DEUS VITÓRIA EM CRISTO (ADVEC) EM CAMPINA GRANDE.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

L E I

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadania Campinense ao senhor **JOSÉ RAFAEL ALVES DE ALENCAR**, Pastor da Igreja Assembleia de Deus Vitória em Cristo (ADVEC).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



BRUNO CUNHA LIMA BRANCO
Prefeito Constitucional

LEI Nº 8.377

De 16 de Maio de 2022.

INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE O DIA INTERNACIONAL DO COMBATE AO TRABALHO INFANTIL.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

L E I

Art. 1º Fica instituído no calendário oficial do Município de Campina Grande o Dia Internacional do Combate ao Trabalho Infantil, a ser comemorado anualmente no dia 12 de junho.

Art. 2º O Poder Público Municipal poderá apoiar eventos ligados à comemoração da data criada por esta Lei, inclusive autorizando a realização de atividades educativas e culturais.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário.



BRUNO CUNHA LIMA BRANCO
Prefeito Constitucional

LEI Nº 8.378

De 16 de Maio de 2022.

DENOMINA DE JOSÉ TARGINO MARANHÃO UMA DAS NOVAS PRAÇAS DE CAMPINA GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

L E I

Art. 1º Fica denominada de **JOSÉ TARGINO MARANHÃO** uma das novas praças de Campina Grande.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.



BRUNO CUNHA LIMA BRANCO
Prefeito Constitucional

LEI Nº 8.379

De 16 de Maio de 2022.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR AS COMISSÕES DE CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO A VIOLÊNCIA E PROMOÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º Fica autorizada a criação de Comissões de Conscientização, Prevenção e Enfrentamento a Violência e Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente nas escolas públicas e privadas no âmbito do Município de Campina Grande.

Parágrafo único. Compreende-se como violência contra criança e adolescente qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, crueldade e opressão, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais, bem como a violência física, psicológica, sexual e institucional, nos termos do Art. 5º da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, e Art. 4º da Lei n.º 13.431, de 04 de abril de 2017.

Art. 2º São objetivos gerais da Comissão de Conscientização, Prevenção e Enfrentamento a Violência e Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I - Concretizar os princípios da prioridade absoluta e proteção integral à criança e ao adolescente;
- II - Capacitar a comunidade escolar para identificação, prevenção, atendimento e encaminhamento dos casos de violência contra criança e adolescente;
- III - Promover um ambiente escolar seguro e a cultura de paz nas unidades escolares;
- IV - Fortalecer as unidades escolares dentro do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente;
- V - Desenvolver, com a comunidade escolar, planos de prevenção e protocolos de atendimento e encaminhamento às diversas expressões de violência identificadas no ambiente escolar.

Art. 3º Compete à Comissão de Conscientização, Prevenção e Enfrentamento à Violência e Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I - Desenvolver, com a comunidade escolar, planos de prevenção às diversas expressões de violência identificadas no ambiente escolar, previstas nas Leis n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 e n.º 13.431, de 4 de abril de 2017;
- II - Promover a identificação, atendimento, notificação e acompanhamento dos casos de violência contra criança e adolescente, adotando as medidas necessárias e cabíveis para sua proteção, seja no aspecto social, moral, física, cognitivo, educacional e financeiro, bem como realizar o encaminhamento às instituições e autoridades de proteção à infância e adolescência;
- III - Desenvolver, com a comunidade escolar, protocolos de atendimento e encaminhamento às diversas expressões de violência identificadas no ambiente escolar, previstas nas Leis n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, e n.º 13.431, de 4 de abril de 2017;

IV - Implementar, em conjunto com a comunidade escolar, um protocolo único de registro, sistematização e notificação dos casos atendidos pelas comissões, elaborado pela Secretaria Municipal de Educação;

V - Promover a instrução das notificações às instituições e autoridades de proteção à infância e adolescência, fornecendo todos os dados necessários e participando da elaboração dos encaminhamentos, caso avalie cabível;

VI - Prestar as orientações necessárias para assistência psicossocial, promovendo o encaminhamento das crianças e adolescentes, e de seus respectivos pais ou responsáveis, para os centros de atenção;

VII - Acompanhar e avaliar a relação familiar da criança ou adolescente, com a finalidade de identificar sinais de riscos para o seu desenvolvimento e adotar as medidas necessárias para sua proteção;

VIII - Desenvolver um trabalho sistemático e regular, envolvendo toda comunidade escolar, visando implementar medidas de conscientização, sensibilização e formação sobre as diversas formas de violência contra a criança e o adolescente, com o objetivo de promover a sua proteção e os seus direitos;

IX - Nos casos em que a criança ou o adolescente estiver em situação de risco à sua integridade física ou mental, promover o encaminhamento para as entidades de atendimento competentes.

Art. 4º A rotina de atendimento na Escola constará de:

- I - Identificação de sinais que possam indicar a presença de violência doméstica física, negligência - psicológica e sexual;
- II - Notificação obrigatória de todos os casos à Delegacia da Criança, Conselho Tutelar ou Ministério Público Estadual, de acordo com os artigos 13 e 245 de Lei Federal 8.069/90;
- III - Encaminhamento para o serviço de saúde dos casos que exijam um atendimento especializado;
- IV - A comissão manterá nos casos confirmados ou suspeitas de violência doméstica, o acompanhamento psicossocial, de forma sistemática, da criança ou adolescente, bem como de seus pais ou responsáveis.

§ 1º Constitui-se violência física o emprego de força física no processo disciplinador de uma criança ou adolescente por parte de seus pais ou responsáveis. Os indicadores físicos caracterizam-se pela presença de lesões físicas como queimaduras, feridas, fraturas, que não correspondem à causa alegada.

§ 2º Constitui-se negligência a omissão em prover as necessidades físicas e emocionais de uma criança ou adolescente. Os indicadores da negligência caracterizam-se pelo padrão de crescimento deficiente, ausência de higiene, fadiga, ausência de supervisão, educação e alimentação. Quando tal falha não é resultado das condições de vida dos pais ou responsáveis.

§ 3º Constitui-se violência psicológica, designada também como tortura psicológica, o fato do adulto frequentemente constranger a criança desrespeitando-a, causando-lhe sofrimento mental. As ameaças de abandono também podem tornar uma criança medrosa e ansiosa. Os indicadores da violência psicológica caracterizam-se por problemas de saúde.

§ 4º Constitui-se violência sexual todo ato ou jogo sexual, relação heterossexual ou homossexual, entre um ou mais adultos e uma criança ou adolescente, tendo por finalidade estimular sexualmente esta criança ou adolescente ou utilizá-los para obter uma estimulação sexual sobre sua pessoa ou de outra pessoa. Os

indicadores de violência sexual caracterizam-se pela dificuldade em caminhar, apresentando nas áreas genitais ou anais: dor ou inchaço; lesão ou sangramento; infecções urinárias, secreções vaginais ou penianas, enfermidades psicossomáticas.

Art. 5º A Comissão de Conscientização, Prevenção e Enfrentamento à Violência e Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser composta, pelo menos, dos seguintes membros:

- I - Um professor membro do Conselho Escolar;
- II - Um pai ou responsável membro do Conselho Escolar;
- III - Um representante da unidade escolar;
- IV - Um articulador comunitário de escola.

Art. 6º O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Educação, deverá promover a formação permanente dos trabalhadores da rede municipal de educação sobre os direitos das crianças e dos adolescentes e os instrumentos de prevenção à violência e proteção da infância e adolescência, incluindo os temas nos respectivos currículos e materiais didáticos utilizados, visando a qualificação para concretização dos objetivos da Comissão.

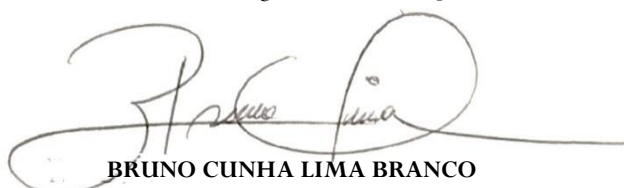
Art. 7º As escolas, públicas e privadas, poderão realizar convênio com universidades públicas, organizações da sociedade civil e órgãos de proteção da infância e adolescência que debatam e/ou trabalhem com a prevenção e o enfrentamento da violência contra criança e adolescente.

Art. 8º As escolas deverão estabelecer um conselho permanente de acompanhamento, orientação e partilha sobre as ações de enfrentamento à violência contra criança e adolescente na comunidade escolar.

Parágrafo único. O conselho permanente deverá promover atividade anual com a presença dos responsáveis dos estudantes e dos órgãos de proteção da infância e adolescência para apresentação dos resultados e desafios da Comissão.

Art. 9º As despesas decorrentes desta Lei correrão por dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



BRUNO CUNHA LIMA BRANCO
Prefeito Constitucional

LEI Nº 8.381

De 16 de Maio de 2022.

ESTABELECE A ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA VEDAR A PROPAGANDA DE BENS E SERVIÇOS EM POSTES DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, SINALIZAÇÃO DE TRÁFEGO, VIADUTOS, PASSARELAS, PONTES, PARADAS DE ÔNIBUS E OUTROS EQUIPAMENTOS URBANOS, INCLUSIVE PICHANÇA, INSCRIÇÃO A TINTA E EXPOSIÇÃO DE PLACAS, ESTANDARTES, FAIXAS E CAVALETES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências - para incluir no rol das diretrizes da política urbana, a adoção de medidas para vedar a propaganda de bens e serviços em postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas e cavaletes.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



BRUNO CUNHA LIMA BRANCO
Prefeito Constitucional

LEI Nº 8.382

De 16 de Maio de 2022.

TORNA OBRIGATÓRIO AOS ORGANIZADORES DE EVENTOS ABERTOS AO PÚBLICO DE REALIZAREM SERVIÇOS DE COLETA SELETIVA DOS RESÍDUOS SÓLIDOS SECOS, GERADOS DURANTE OS EVENTOS, DESTINANDO-OS PARA AS COOPERATIVAS DE CATADORES REGULARMENTE INSCRITAS, NO ÂMBITO DE CAMPINA GRANDE - PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º Ficam obrigados os organizadores de eventos abertos ao público a realizar serviços de coleta seletiva dos resíduos sólidos secos gerados durante os eventos, destinando-os para as cooperativas de catadores regularmente inscritas no município de Campina Grande/PB.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, consideram-se:

- I - Resíduos sólidos secos: latinhas, lacres de latinhas, garrafas pet, tampinhas de garrafas, copos, lacres de copos, materiais plásticos, ferros, cobres, metais, eletrônicos, papéis, papelões e vidros; e
- II - Eventos abertos ao público: shows de qualquer natureza e espetáculos.

Art. 3º Os serviços de coleta seletiva dos resíduos sólidos secos gerados durante os eventos deverão ser realizados no prazo máximo de 24h (vinte e quatro horas).

Art. 4º Os organizadores de eventos abertos ao público só poderão destinar os resíduos sólidos secos para outras empresas mediante declaração emitida por Associações ou Cooperativas de Materiais Recicláveis que estejam regularmente inscritas na Prefeitura Municipal de Campina Grande/PB, contendo a informação de que são incapazes de realizar a coleta desses resíduos.

Art. 5º O descumprimento das disposições desta lei, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I - Advertência;
- II - Multa de 100 UFCG's, dobrando a cada reincidência.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a multa deverá ser aplicada em dobro.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, após a sua publicação.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias suplementadas quando necessário.

Art. 8º Caberá ao Poder Executivo Municipal regulamentar esta Lei no prazo previsto na Lei Orgânica Municipal, em todos os aspectos necessários a sua efetiva aplicação.

Art. 9º Para cumprir com o disposto nesta Lei, o Poder Executivo Municipal poderá firmar convênios, parcerias ou qualquer instrumento legal possível com instituições públicas ou privadas.

Art. 10º Resolução disporá acerca da aplicação desta Lei no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Art. 12º Revogam-se as disposições em contrário.



BRUNO CUNHA LIMA BRANCO
Prefeito Constitucional

LEI Nº 8.383

De 16 de Maio de 2022.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SELO "ESTUDANTES DOADORES" PARA AS UNIVERSIDADES, FACULDADES E CENTROS UNIVERSITÁRIOS E QUE INCENTIVAREM O TROTE SOLIDÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º Fica criado o Selo Estudantes Doadores para universidades, faculdades e centros universitários que estimularem o trote solidário com o objetivo de incentivar a doação de sangue e reabastecer, de maneira regular, os estoques de sangue do Hemocentro.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, todo estudante que aderir à campanha, doando sangue, terá sua falta abonada no dia.

Art. 2º O Selo é um reconhecimento gratuito e não implicará no pagamento de qualquer valor financeiro para as universidades, centros universitários e faculdades participantes.

Parágrafo único. O objetivo da criação do selo é incentivar a doação de sangue e o reabastecimento do estoque de bolsas de sangue.

Art. 3º Para obter o selo, as instituições educacionais de ensino superior devem organizar campanhas de doação de sangue que ocorra semestralmente ou anualmente, em parceria com o Hemocentro.

Art. 4º As Instituições de Ensino Superior, bem como suas Agremiações Estudantis internas ficarão autorizadas a utilizar o selo Estudantes Doadores para divulgar e promover a importância da doação de sangue.

Art. 5º O selo poderá ser utilizado para fins de identificação das instituições e respectivas agremiações estudantis com a causa do sangue, podendo constar em documentos usados nas correspondências da empresa, na internet e em propagandas.

Art. 6º O selo poderá ser emitido também nos produtos e em embalagens da instituição e agremiações, assim como em campanhas, publicações, sites, material de divulgação, veículos e meios de comunicação.

Art. 7º O selo tem validade de um ano, podendo ser renovado, desde que as instituições de ensino superior deem continuidade às ações de doação de sangue.

Art. 8º O selo não poderá ser utilizado para validar os processos de qualidade de produtos ou serviços destas instituições educacionais de ensino superior.

Art. 9º O uso do selo é restrito às instituições de ensino superior e respectivas agremiações, sendo intransferível o direito de uso.

Art. 10º O usuário da marca receberá uma cópia digital reproduzível do selo Estudantes Doadores, junto com manual de cores e utilização.

Art. 11º O usuário não está autorizado a fazer qualquer alteração gráfica na marca, alterações nas dimensões da marca são autorizadas, desde que respeitem as proporções do tamanho, não distorçam, alterem ou danifiquem a figuração do selo, mantendo-o legível.

Art. 12º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



BRUNO CUNHA LIMA BRANCO
Prefeito Constitucional

LEI Nº 8.384

De 16 de Maio de 2022.

INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, O "DIA MUNICIPAL DE COMBATE AO CYBERBULLYING LUCAS SANTOS" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º Fica instituído o "Dia Municipal de Combate ao Cyberbullying Lucas Santos".

Art. 2º Esta Lei é destinada à conscientização, prevenção e ao combate à prática do cyberbullying a ser celebrado anualmente no dia 03 de Agosto.

Art. 3º A data instituída no Art. 2º passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Campina Grande - PB.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



BRUNO CUNHA LIMA BRANCO
Prefeito Constitucional

LEI Nº 8.385

De 16 de Maio de 2022.

AUTORIZA A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE COMBATE AO CYBERBULLYING LUCAS SANTOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º Fica autorizada a criação do Programa Municipal de Combate ao Cyberbullying Lucas Santos, o qual consiste em ações educativas direcionadas ao público escolar, com ênfase nos estudantes dos ensinos fundamental e médio da rede pública municipal e privada.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por cyberbullying a prática reiterada e habitual de atos de violência de modo intencional, exercida por indivíduo ou grupo de indivíduos contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidar, agredir, causar dor ou sofrimento, angústia ou humilhação à vítima, efetivada por meio da rede mundial de computadores - internet - envolvendo redes sociais, sites ou qualquer outro meio digital.

Art. 2º As Secretarias Municipais da Educação, Saúde, Ciência e Tecnologia e a Secretaria de Juventude, Esporte e Lazer possuem a responsabilidade de realizar as atividades referidas no Art. 1º desta Lei, com a possibilidade de estabelecer convênio ou parcerias com instituições governamentais e não governamentais.

Art. 3º O Programa tem como objetivo combater junto ao público escolar a realização do cyberbullying, apresentado como objetivos específicos:

- I - Colaborar para o conhecimento da comunidade escolar sobre o significado de cyberbullying, as suas formas de expressão, efeitos para as vítimas e responsabilização para quem a realiza;
- II - Fomentar a reflexão dos estudantes sobre a prática;
- III - Conscientizar a comunidade escolar sobre os meios de auxílio às pessoas que sofrem com essa prática e das ações que podem ser implementadas;

IV - Reforçar a necessidade de respeito aos direitos humanos e à individualidade de todas as pessoas, combatendo-se toda forma de discriminação negativa.

Art. 4º É assegurado às vítimas de cyberbullying acesso prioritário aos serviços públicos de assistência médica, social, psicológica e jurídica, que poderão ser oferecidos por meio de parcerias e convênios.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.



BRUNO CUNHA LIMA BRANCO
Prefeito Constitucional

LEI Nº 8.386

De 16 de Maio de 2022.

AUTORIZA A CRIAÇÃO DA CARTEIRA DIGITAL DE IDENTIFICAÇÃO PARA O PORTADOR DE PLACAS METÁLICAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º Autoriza a criação da carteira digital de identificação do portador de placas metálicas no âmbito do Município de Campina Grande, com o objetivo de facilitar o acesso às agências bancárias e demais estabelecimentos que fazem uso de equipamentos detectores de metais.

Art. 2º A expedição da carteira será expedida pelo órgão Municipal competente, determinada pela Secretaria Municipal de Saúde e pela Secretaria de Assistência Social - SEMAS. De modo a permitir a devida identificação do portador de placas metálicas.

§ 1º A expedição da carteira só será válida após a apresentação de laudo médico, preferencialmente, credenciado ao SUS.

§ 2º A utilização da carteira digital de identificação será baixada de forma gratuita, via aplicativo. Caso o usuário deseje a forma impressa, poderá fazê-lo imprimindo apenas o "QR Code".

Art. 3º A apresentação da carteira assegura ao portador o livre acesso ao estabelecimento, dispensada a passagem pelos equipamentos detectores de metal.

Art. 4º O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores às seguintes sanções:

- I - Advertência;

II - Multa de 1000 (mil) UFM - PB, no caso de reincidência.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei, no que couber.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria e existentes, e serão suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.



BRUNO CUNHA LIMA BRANCO
Prefeito Constitucional

LEI Nº 8.390

De 16 de Maio de 2022.

DENOMINA DE ANTONIO BARBOSA LEITE FILHO O NOME DE UMA RUA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE - PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

L E I

Art. 1º Fica denominada de ANTONIO BARBOSA LEITE FILHO o nome de uma Rua no Município de Campina Grande - PB.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.



BRUNO CUNHA LIMA BRANCO
Prefeito Constitucional

LEI Nº 8.392

De 16 de Maio de 2022.

AUTORIZA A INSTITUIÇÃO DO SELO "ESCOLA PROTEGIDA" NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

L E I

Art. 1º Fica autorizada a instituição do Selo "Escola Protegida", a ser concedido a instituições de ensino no âmbito do município de Campina Grande que, sem prejuízo de suas atividades e de forma integrada à comunidade:

- I - Realizem a implantação de políticas, práticas e ações que visem o combate ao mosquito Aedes Aegypti;
- II - Incentivem todos os membros da comunidade escolar a adoção de hábitos e atitudes voltadas à prevenção das doenças transmitidas pelo mosquito, como dengue, Zika e Chikungunya.

Parágrafo único. Poderão fazer jus a concessão do selo a que se refere no caput deste artigo as instituições de ensino público ou privadas.

Art. 2º Para obter o selo instituído por lei, as instituições de ensino poderão promover, dentre outras atividades:

- I - Ações que tenham como objetivo identificar e exterminar focos de reprodução do mosquito Aedes Aegypti no ambiente escolar;
- II - Palestras abertas a toda a comunidade escolar sobre os cuidados necessários para evitar as doenças transmitidas pelo mosquito;
- III - Distribuição de material gráfico educativo sobre a conscientização do combate ao Aedes Aegypti.

Art. 3º As instituições poderão firmar convênios, acordos e parcerias com outras instituições, públicas ou privadas, com o objetivo de viabilizar o cumprimento das ações descritas nesta Lei.

Art. 4º As escolas que comprovarem o cumprimento do disposto nesta Lei receberão do Selo "Escola Protegida", a ser emitido pelo órgão municipal de educação.

Art. 5º A avaliação das escolas será procedida pelo órgão da administração pública municipal, responsável pela educação, no que diz respeito ao cumprimento das ações necessárias à obtenção do selo mencionado nesta Lei.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.



BRUNO CUNHA LIMA BRANCO
Prefeito Constitucional

LEI Nº 8.393

De 16 de Maio de 2022.

DISPÕE SOBRE O DIREITO AO ALEITAMENTO MATERNO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

L E I

Art. 1º Toda criança tem direito ao aleitamento materno.

Art. 2º Toda mãe tem o direito de amamentar, sendo este ato livre e discricionário entre mãe e filho, independentemente da existência de áreas segregadas para tal.

Art. 3º Os estabelecimentos não poderão proibir ou constranger o ato da amamentação em suas instalações.

Art. 4º Para fins desta Lei, "estabelecimento" é um local, que pode ser fechado ou aberto, destinado à atividade de comércio, cultura, recreação, ou prestação de serviço público ou privado.

Art. 5º O estabelecimento que descumprir a presente lei será multado em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e, em caso de reincidência a multa terá o valor R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



BRUNO CUNHA LIMA BRANCO
Prefeito Constitucional

LEI Nº 8.395

De 16 de Maio de 2022.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR O PROJETO DE DEFESA PESSOAL PARA MULHERES, VISANDO À PREVENÇÃO E À MINORAÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

L E I

Art. 1º Fica autorizada a instituição do Projeto de Defesa Pessoal para Mulheres visando à prevenção e à minoração da violência doméstica no âmbito do município de Campina Grande.

Parágrafo único. As atividades poderão ser desenvolvidas em centros esportivos, centros comunitários e estabelecimentos de ensino municipal.

Art. 2º As aulas de defesa pessoal serão oferecidas para:

- I - As mulheres vítimas de violência doméstica;
- II - As mulheres que se sentirem ameaçadas ou desejem participar do projeto de forma preventiva.

Art. 3º O presente Projeto tem como finalidade oferecer às mulheres práticas e técnicas de defesa pessoal, bem como a conscientização das mulheres para que possam agir nas ocorrências de atos de violência.

Art. 4º O projeto poderá contar com atividades desenvolvidas em caráter permanente, nos locais descritos no parágrafo único do Art. 1º desta Lei, e de forma itinerante, viabilizando que as diferentes regiões do Município sejam abrangidas por esta iniciativa.

Art. 5º O poder Executivo Municipal poderá desenvolver atividades para garantir a consecução dos objetivos desta Lei, tais como:

- I - Aulas;

- II - Palestras;
- III - Seminários; entre outros.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.



BRUNO CUNHA LIMA BRANCO
Prefeito Constitucional

LEI Nº 8.396

De 16 de Maio de 2022.

INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE - PB, O "DIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS - EJA" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

L E I

Art. 1º Fica instituído no calendário oficial de eventos do Município de Campina Grande o "Dia Municipal da Educação de Jovens e Adultos - EJA", a ser celebrado anualmente no dia 19 de setembro.

Art. 2º O Dia da Educação de Jovens e Adultos – EJA – será comemorado em homenagem ao dia do nascimento do Educador Paulo Freire, cujo centenário registra-se neste corrente ano.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



BRUNO CUNHA LIMA BRANCO
Prefeito Constitucional

LEI Nº 8.398

De 16 de Maio de 2022.

INSTITUI A CAMPANHA "GESTANTE SAUDÁVEL" NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

L E I

Art. 1º Fica instituído no âmbito Municipal a campanha "Gestante Saudável" destinada as medidas de proteção, conscientização e sensibilização à saúde da mulher grávida, em

face do coronavírus (SARS-CoV-2) e outros agravos à saúde das mesmas.

Art. 2º A campanha objetiva fundamentalmente conscientizar e sensibilizar as mulheres no ciclo gravídico-puerperal, quanto aos riscos das doenças, divulgando recomendações que devam ser seguidas para garantia da saúde, por considerar esse grupo mais vulnerável ao contágio e efeitos de enfermidade da COVID-19 e outras patologias.

Art. 3º A Campanha "Gestante Saudável" deverá ser implementada através de palestras, orientações, atividades de educação e promoção em saúde, expondo os graves riscos causados pela COVID-19 e outros agravos.

Art. 4º A Campanha não tem prazo de extinção definido, devendo os órgãos competentes responsáveis pela sua execução, sempre utilizarem a mesma para junto com as leis vigentes, otimizar, torná-la dinâmica e de fácil entendimento pelo público com linguagem popular.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber.

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



BRUNO CUNHA LIMA BRANCO
Prefeito Constitucional

LEI Nº 8.400 De 16 de Maio de 2022.

CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃ CAMPINENSE A PROMOTORA DE JUSTIÇA ELAINE CRISTINA PEREIRA ALENCAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadã Campinense a Promotora de Justiça **ELAINE CRISTINA PEREIRA ALENCAR**.

Art. 2º Essa Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.



BRUNO CUNHA LIMA BRANCO
Prefeito Constitucional

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

DISPENSA Nº 063/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 175/2022
ATO DE RATIFICAÇÃO

Considerando o que consta dos autos do **Processo Nº 175/2022**, cujo **OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULO 4X4, PARA ATENDER AS DEMANDAS EMERGÊNCIAIS DA DEFESA CIVIL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA, RATIFICO A DISPENSA Nº 063/2022**, em favor da empresa **LOCALIZA RENT A CAR SA**, inscrita no **CNPJ sob Nº 16.670.085/0001-55**, no valor de **R\$ 21.370,71 (vinte e um mil, trezentos e setenta reais e setenta e um centavos)**, com fundamento no **Artigo 24, Inciso IV, da LEI FEDERAL Nº 8.666/93** e alterações, conforme Parecer da Assessoria Jurídica.

Campina Grande, 22 de junho de 2022.

DIOGO FLAVIO LYRA BATISTA
Secretário de Administração

DISPENSA Nº 063/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 175/2022
AVISO DE RATIFICAÇÃO

O **SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**, em observância aos requisitos previstos na legislação pertinente, **RATIFICO A DISPENSA Nº 063/2022**, cujo **OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULO 4X4, PARA ATENDER AS DEMANDAS EMERGÊNCIAIS DA DEFESA CIVIL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA**, em favor da empresa **LOCALIZA RENT A CAR SA**, inscrita no **CNPJ sob Nº 16.670.085/0001-55**, no valor de **R\$ 21.370,71 (vinte e um mil, trezentos e setenta reais e setenta e um centavos)**, com fundamento no **Artigo 24, Inciso IV, da LEI FEDERAL Nº 8.666/93** e alterações, conforme Parecer da Assessoria Jurídica.

Campina Grande, 22 de junho de 2022.

DIOGO FLAVIO LYRA BATISTA
Secretário de Administração

SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DO DIA 15/06/2022
DA GESTÃO - PERÍODO DE JUNHO/2022 A JUNHO/2024

Às nove horas do dia quinze de junho de dois mil e vinte e dois, foi realizada a reunião ordinária do Conselho Municipal de Assistência Social na Casa dos Conselhos com os seguintes Conselheiros(as): Maria do Socorro A. de Carvalho – MNMMR; Janilene Melo da Silva – SMS; Vanessa Tavares Ferreira de Almeida – SEDUC; Kalina Paula S. Batista – CRESS/PB; Maria

das Dores Barreto Gomes – Chico Mendes; Joelma Martins dos Santos – SEMAS; Uelma A. do Nascimento – SEMAS/SEDE; Juliana Oliveira Marcolino – SEMAS; Maria do Socorro Dantas Ferreira – SEPLAN; e demais participantes representantes do Serviço de Família Acolhedora e do Programa Família Guardiã, os seguintes participantes: Ana Karolina Firmino da Silva, Programa Família Guardiã – SEMAS; Tânia Alverga Noda, Família Acolhedora; Geovanna Duarte Silva Lira, Família Acolhedora; Albanisa Porto Silveira, Família Acolhedora; Fernanda Neves Gaspar, Família Acolhedora. Justificaram a ausência a conselheira Gorete Conserva e o conselheiro Odair José Clementino por motivo de saúde. A presidente Socorro Carvalho deu início à reunião dando as boas-vindas a todos os presentes, apresentando a seguinte pauta: - apreciação e aprovação dos planos do Projeto Político Pedagógico do serviço Família Acolhedora e o Programa Família Guardiã; - eleição da diretoria do CMAS; - emendas parlamentares; - cadastros e atualizações dos cadastros; apresentação do relatório de visita as Casas de Acolhimento Institucional Casa da Esperança I, II, III e IV, conforme pedido do Ministério Público. Dando continuidade, os representantes através da coordenadora do Serviço de Família Acolhedora, foi apresentado o Projeto Político Pedagógico do Serviço de Família Acolhedora e da coordenadora do Programa de Família Guardiã, que realizou a apresentação do Projeto Político Pedagógico do referido programa; trata-se de um serviço e um programa que está sendo implantado no Município de Campina Grande, através da Política Municipal de Assistência Social e do Sistema Único de Assistência Social/SUAS, na Proteção Social Especial de Alta Complexidade. Após as apresentações, foi aberto para os conselheiros(as) apresentarem suas considerações: a conselheira Joelma Martins da SEMAS parabenizou a apresentação e falou da importância dos serviços, que seriam um avanço para a Política de Assistência Social. A presidente Socorro Carvalho também parabenizou a apresentação, falou da importância do Serviço de Acolhimento e do Programa de Família Guardiã, perguntou em relação ao local onde vai funcionar o trabalho e colocou ainda a necessidade de que o Programa de Família Guardiã possa ser incluído no PPA, na Política de Assistência Social, para que o mesmo possa se tornar uma parte da Política Pública de Assistência Social. Tendo em vista que é um programa que está inserido na Proteção Social de Alta Complexidade e como já existe a Lei de Nº 6.923/18 que regulamenta o SUAS no município, como também um decreto municipal que regulamenta o programa, entendemos que já seria suficiente para incluir o Programa Família Guardiã no PPA, através da Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade. A conselheira Janilene Melo perguntou sobre as questões do controle das famílias em relação aos repasses dos recursos que darão suporte, que teria que ser bem acompanhado para que não haja nenhum desvio das funções ao qual ele se propõe. Também foram colocadas outras questões referente aos tipos de famílias que seriam selecionadas. As questões levantadas pelos conselheiros(as) foram, no geral, esclarecidas pelas equipes do serviço e do programa. Em seguida, foi colocado para aprovação do conselho os Projetos Político Pedagógicos do Serviço de Acolhimento e do Programa de Família Guardiã com as seguintes considerações a serem vistas pela Secretaria Municipal de Assistência Social: primeiro, a necessidade de ampliação das equipes profissionais do serviço e do programa, que possam ser incluídos outros profissionais além de Psicólogo e Assistente Social; que a remuneração dos profissionais da área de Psicologia e do Serviço Social seja igual à remuneração dos profissionais Assistentes Sociais e Psicólogos do CREAS – Centro de Referência de Assistência Social, que foi identificada que são

diferentes. Os profissionais que trabalham nos Serviços de Acolhimento Institucional de crianças e adolescentes recebem menos que os profissionais dos CREAS; e que o Programa de Família Guardiã possa ser incluído no PPA na Proteção Social Especial de Alta Complexidade como um serviço, tornando-se Política Pública. Assim sendo, foi aprovado por todos os conselheiros presentes os Projetos Político Pedagógicos do Serviço de Família Acolhedora e de Família Guardiã com as considerações referidas acima. Dando procedimento, foi apresentada o ponto referente à direção da diretoria do CMAS. Socorro Carvalho informou que, conforme o regimento interno e a lei que cria o conselho, essa eleição acontece na primeira reunião e que conforme notificação que recebeu do Ministério Público, com as portarias publicadas não haveria mais nenhum impedimento para que fosse realizada. Assim sendo, informou ainda que nessa gestão e conforme a Lei Municipal, o presidente um representante governamental e o vice-presidente um representante da sociedade civil. Continuando, houve a indicação da conselheira Joelma Martins como presidente, representando o governo e da conselheira Maria do Socorro Araújo de Carvalho como vice-presidente representando a sociedade civil e da conselheira Kalina Paula como secretária que representa os trabalhadores da área. Não tendo sido apresentada mais nenhuma outra proposta para composição da diretoria, foi colocada em votação e foi aprovada por todos os conselheiros presentes. Tendo sido eleita a seguinte diretoria do CMAS, que estará assumindo a partir do dia dezesseis de junho de dois mil e dois: **Presidente - Joelma Martins dos Santos; Vice-Presidente - Maria do Socorro A. de Carvalho; Secretária - Kalina Paula S. Batista.** Com relação a apresentação referente às visitas realizadas nas Casas de Acolhimento Institucional da Esperança I, II, III e IV, foi apresentado por Socorro Carvalho, que recebeu a notificação do Ministério Público na pessoa da promotora Dra. Juliana Couto Sarda, dando prazo limitado para que se verificasse a implantação do Plano de Acolhimento Institucional para atender de forma mista crianças e adolescentes nas Casas da Esperança I, II, III e IV. Assim sendo, Socorro informou que conforme visita realizada, levando em consideração o plano proposto pela Secretaria de Assistência Social, foi verificado que até o momento a Casa da Esperança I e a Casa da Esperança II ainda não realizou o reordenamento para a realização do atendimento misto, ou seja, crianças e adolescentes do sexo masculino e feminino. Que, no momento, somente a Casa da Esperança III e a Casa da Esperança IV, que desde o início de suas implantações já realizava o atendimento misto, crianças e adolescentes dos sexos masculino e feminino. Informou ainda que a Casa da Esperança IV, denominada Casa de Passagem, está com projeto de reordenamento para Casa de Acolhimento Institucional (Casa da Esperança IV). E que a mesma ainda não está cadastrada no Conselho Municipal de Assistência Social. E que na visita foi informada a documentação necessária para o cadastro e que a mesma já foi entregue no Conselho pela conselheira Kalina Paula, que trabalha na referida casa. Após apresentação, o Conselho aprovou a proposta e o encaminhamento para o Ministério Público, respondendo ao procedimento do Ministério Público, referente ao Plano de Acolhimento Institucional das Casas da Esperança. Em se tratando de cadastros e atualizações dos cadastros, foi informado por Socorro Carvalho que as atualizações dos cadastros são realizadas com pedidos de Plano de Ação e Relatório de Atividades e apenas informados nas reuniões. E com relação a cadastros novos de entidades ou serviços/programas, se dá através da visita da comissão com parecer apresentado em reunião do colegiado para aprovação. No tocante às emendas parlamentares, ficaram para serem vistas

posteriormente aquelas que necessitam de planos e informações à respeito dos repasses, via o Fundo Municipal de Assistência Social através da gestão da Secretaria Municipal de Assistência Social. Em nada havendo a tratar, eu, Maria do Socorro Dantas Ferreira, lavrei a presente Ata que após lida e aprovada será assinada por mim e demais Conselheiros(as).

Lista de Presença:

Maria do Socorro A. de Carvalho (CMAS)

Tamirle Melo da Silva - Sec. Municipal de Saúde

Rhessia Tavares de Almeida Ferreira - Sec. Municipal de Educação

Karina Paula S. Batista - CRESS PB

Marcia dos Santos Gomes (Associação Unidas)

Juliana Martins dos Santos (SEMAS)

Uelma A. do Nascimento (SEMAS/SEDE)

Juliana de Oliveira Machado (SEMAS)

Ana Karolina Firmine da Silva - Programa Família Guardiã (SEMAS)

Sau Alberg Neta - Família Acolhedora

Apucarana Duarte Silva Nova - Família Acolhedora

Alciana, Priscila Silveira - Família Acolhedora

Bernarda Neves Gaspar - Família Acolhedora

Maria do Socorro A. de Carvalho

MARIÁ DO SOCORRO A. DE CARVALHO

Presidente do CMAS – CG/PB

Campina Grande, 15 de junho de 2022.

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

ADESÃO DE ATA Nº 021/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 180/2022
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 056/2021
AVISO DE RATIFICAÇÃO

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA, em observância aos requisitos previstos na legislação pertinente, **RATIFICA** A ADESÃO DE ATA Nº 021/2022, cujo OBJETO É A ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 056/2021, ORIUNDA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 051/2021, CUJO OBJETO É O REGISTRO DE PREÇOS PARA LOCAÇÃO DE

TENDAS PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E AS UNIDADES POR ELA GERIDAS, PELO PERÍODO DE 12 MESES, conforme as especificações, quantidades estimadas e condições constantes na **PLANILHA DE QUANTITATIVOS, RATIFICO A ADESÃO Nº 021/2022**, em favor da Empresa em favor da Empresa **CARLOS ANDRE DE ALCANTARA LIMA - ME**, inscrita no CNPJ sob Nº 18.694.073/0001-96, no valor de **R\$ 219.000,00 (duzentos e dezenove mil reais)**, com fundamento no Art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988, art. 15 da Lei nº 8.666/93, e Decreto Municipal nº 4.422/2019, art. 22, conforme Parecer da Assessoria Jurídica.

Campina Grande, 20 de junho de 2022.

RAYMUNDO ASFORA NETO

Secretário de Educação

SECRETARIA DE SAÚDE

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 16.112/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº
625/2022/SMS/FMS/PMCG
AVISO DE RATIFICAÇÃO

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE em observância aos requisitos previstos na legislação pertinente, **RATIFICA** a DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 16.112/2022, cujo objeto é **PROCEDIMENTO PARA AQUISIÇÃO DE UIM (01) PAR DE TUTOR LONGO BILATERAL EM TITÂNIO COM ÓRTESE EM POLIPROPILENO, COM VISTAS A CUMPRIR ORDEM JUDICIAL NOS AUTOS DO PROCESSO DE Nº 0803614 - 85.2020.8.15.0001 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA, 3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE CAMPINA GRANDE. AUTOR(A): MARIA SIMONE SANTOS BATISTA**, em favor da PESSOA JURÍDICA O P M COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS E ORTOPÉDICOS LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob Nº 30.433.836/0001-40, no valor de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, com fundamento no Artigo 24, inciso IV, da LEI FEDERAL Nº 8.666/93 e alterações, conforme Análise da Comissão Permanente de Licitação e Parecer da Assessoria Jurídica.

Campina Grande, 22 de junho de 2022.

GILNEY SILVA PORTO

Secretário de Saúde

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 16.223/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº
574/2022/SMS/FMS/PMCG
AVISO DE RATIFICAÇÃO

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE em observância aos requisitos previstos na legislação pertinente, **RATIFICA** a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 16.223/2022, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS MÉDICOS COM COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA DE ATUAÇÃO, PARA O ATENDIMENTO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA, DE FORMA COMPLEMENTAR, EM REGIME DE ATENDIMENTOS AMBULATORIAIS, CIRURGIAS, PARECERES MÉDICOS, PLANTÕES PRESENCIAIS E/OU**

SOBREAVISO, PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS E VISITAS CLÍNICAS, PARA DESEMPENHAREM SUAS ATIVIDADES JUNTO AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPINA GRANDE, PELO PERÍODO DE ATÉ 12 (DOZE) MESES, em favor da **PESSOA JURÍDICA YANKA NOEMI MACIEL BARBOSA BORBOREMA DINIZ - ME**, inscrita no CNPJ sob o N° 46.109.557/0001-66, no valor de **R\$ 550.000,000** (quinhentos e cinquenta mil reais), com fundamento no **Artigo 25, inciso II da LEI FEDERAL N° 8.666/93** e alterações, conforme Análise da Comissão Permanente de Licitação e Parecer da Assessoria Jurídica.

Campina Grande, 22 de junho de 2022.

GILNEY SILVA PORTO

Secretário de Saúde

EXTRATO DE CONTRATO

Instrumento: Termo De Contrato N° 16609/2022/Sms/Pmcg. **Partes:** Sms/Pmcg E Ednaldo Araújo – Derivados De Frutas - Me. **Objeto:** Aquisição De Hortifruti E Polpa, Para Atender As Necessidades Dos Hospitais Municipais Pertencentes À Secretaria Municipal De Saúde De Campina Grande. **Valor Global:** R\$ 204.112,00. **Prazo Contratual:** 40 Dias. **Fundamentação Legal:** Dispensa De Licitação N°. 16107/2022/Fms/Sms - Lei N° 8.666/93. **Funcional Programática:** 10.302.1015.2117. **Elemento Da Despesa:** 3390.30. **Fontes De Recursos:** 16000000. **Signatários:** Gilney Silva Porto E Ednaldo Araújo.

GILNEY SILVA PORTO

Secretário de Saúde

EXTRATO DE CONTRATO

Objeto: Contratação de profissionais médicos, com comprovação de experiência de atuação, para atendimento de urgência e emergência, de forma complementar, em regime de atendimentos ambulatoriais, cirurgias, pareceres médicos, plantões presenciais e/ou sobreaviso, procedimentos ambulatoriais e visitas clínicas, para desempenharem suas atividades junto ao Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande. **Prazo contratual:** 12 (doze) meses. **Fundamentação Legal:** Lei n°. 8666/93, alterada e ratificada através de processo de Inexigibilidade de Licitação. **Funcional programática:** 10.302.1015.2117. **Elemento da despesa:** 3390.36. **Fonte dos recursos:** 16000000.

Número do Contrato	Número da Inexigibilidade de Licitação	Valor Estimado do Contrato	Nome do Contratado
16602/2022	16.232/2022	R\$ 324.000,00	Daniela Jales Dantas Diniz
16606/2022	16.229/2022	R\$ 194.400,00	Dannyely Medeiros Farias de Sousa

GILNEY SILVA PORTO

Secretário de Saúde

LICITAÇÕES

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS N° 014/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 132/2022
AVISO DE JULGAMENTO DE PROPOSTAS

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**, através da **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO** torna público, para conhecimento dos interessados, o **RESULTADO DO JULGAMENTO DA PROPOSTA DE PREÇOS** da **TOMADA DE PREÇOS N° 014/2022**, cujo **OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE ENGENHARIA PARA A PAVIMENTAÇÃO DO ESTACIONAMENTO DA SEDE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPINA GRANDE. EMPRESA CLASSIFICADA: 1° Lugar – ULTRA SOLUCOES E SERVICOS LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ sob o N° 37.566.790/0001-87, apresentou **PROPOSTA** no valor de **R\$ 118.662,62** (cento e dezoito mil, seiscentos e sessenta e dois reais e sessenta e dois centavos).

Campina Grande, 22 de maio de 2022.

DAVYSON ODILON DE MELO

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

PREGÃO ELETRÔNICO N° 039/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 041/2022
ERRATA – UASG 981981

A **SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**, através do **PREGOEIRO OFICIAL**, torna público para o conhecimento dos interessados, a **ERRATA** no Instrumento Convocatório do **PREGÃO ELETRÔNICO N° 039/2022**. Desta forma, no número do Processo Administrativo onde esta descrito o N° 041/2022, **LEIA-SE o N° 086/2022**.

Campina Grande, 22 de junho de 2022.

LUCAS DE OLIVEIRA MEIRA

Pregoeiro Oficial

PREGÃO ELETRÔNICO N° 033/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 063/2022
AVISO DE RESULTADO-UASG 981981

A **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, através da **PREGOEIRA OFICIAL**, **RAYANNE OLIVEIRA FREITAS** do Município, torna público, para o conhecimento dos interessados, que a licitação na Modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO N° 033/2021**, realizado às 08:30 horas do dia 01 de abril de 2022, cujo **OBJETO É O REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TOPOGRÁFICO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO EDITAL E SEUS ANEXOS, PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS ARQUITETÔNICOS E DESENHOS URBANÍSTICOS DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA**, conforme especificações do Edital, foi **DECLARADO FRACASSADO**.

Campina Grande, 22 de junho de 2022.

RAYANNE OLIVEIRA FREITAS

Pregoeira Oficial

**COMISSÃO DE LICITAÇÃO
SECRETARIA DE SAÚDE**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16.021/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº
366/2022/SMS/FMS/PMCG
AVISO DE LICITAÇÃO – UASG 927671**

A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, através da PREGOEIRA OFICIAL, torna público para conhecimento dos interessados, que realizará às 09h 00 min do dia 08 de Julho de 2022 a licitação na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16.021/2022**, cujo objeto é **AQUISIÇÃO DE INSUMOS PARA COTROLE DE PRAGAS DO TIPO(RATOS), A SEREM UTILIZADOS NAS AÇÕES DA EQUIPE DE LEPTOSPIROSE, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPINA GRANDE – PB.** O Edital e seus anexos se encontram disponíveis para retirada gratuita nos endereços eletrônicos (www.comprasgovenamentais.gov.br), (<https://campinagrande.pb.gov.br/>), (<https://tramita.tce.pb.gov.br/tramita/pages/main.jsf>), ou por solicitação através do e-mail: pregaoeletronicosaudecg@gmail.com. Outras informações poderão ser obtidas junto à Comissão Permanente de Licitações.

Campina Grande, 22 de Junho de 2022.

ANA LÚCIA SILVA TOMÉ
Pregoeira Oficial

**SEPARATA DO
SEMÁRIO OFICIAL**

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**

**ADMINISTRAÇÃO: BRUNO CUNHA LIMA BRANCO
LEI MUNICIPAL Nº 04, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1955**

A Separata do Semário Oficial é uma publicação extra do jornal, disponível digitalmente no endereço eletrônico da Prefeitura Municipal de Campina Grande/PB.

Os departamentos são responsáveis pelo conteúdo dos atos oficiais publicados.

REDAÇÃO

Jonas Araújo Nascimento
Maria do Socorro Almeida Farias Benicio
Warllyson José Santos Souto

CONTATO

semanariopmcp@gmail.com

ENDEREÇO

Avenida Marechal Floriano Peixoto, 692, Centro,
Campina Grande/PB